



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

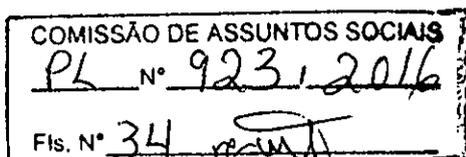


PARECER Nº 002 , DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 923, de 2016, que *altera a redação de dispositivos do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011*, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências"; sobre o Projeto de Lei nº 1.106, de 2016, que *altera a Lei Distrital nº 4.727 de 2011*, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências"; e sobre o Projeto de Lei nº 280, de 2019, que *introduz alterações nas Leis nº 7.432, de 17 de dezembro de 1985*, que "Institui no Distrito Federal o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública Lei".

AUTORES: Deputada Liliane Roriz,
Deputado Robério Negreiros e
Deputado Cláudio Abrantes,
respectivamente.

RELATOR: Deputado José Gomes





I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, três projetos apensados.

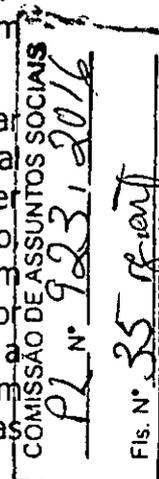
O **Projeto de Lei nº 923, de 2016**, apresentado pela então Deputada Liliane Roriz, altera a redação do inciso V do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, para modificar a conceituação de pessoa com deficiência, para os efeitos da Lei, conforme o seguinte: a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (alínea *a*). A alínea *c* do inciso V trata da avaliação da deficiência, que deverá ter abrangência biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e deverá considerar: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O **Projeto de Lei nº 1.106, de 2016**, de autoria do Deputado Robério Negreiros, altera a Lei nº 4.727, de 2011, para modificar a definição de deficiência visual, incluindo a visão monocular (art. 1º, V, a, 2).

O **Projeto de Lei nº 280, de 2019**, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, altera dispositivo da Lei nº 7.431 (equivocadamente registrada como 7.432), de 17 dezembro de 1985 (item 2, da alínea “a”, do inciso VII, do art. 4º), e da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 (item 2 da alínea *a* do inciso V do art. 1º), para incluir a visão monocular na definição de deficiência visual, para os efeitos das respectivas Leis. O art. 3º da proposição isenta do IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência visual monocular ou, na sua impossibilidade, por outro condutor. Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na Justificação do PL nº 923/2016, a autora argumenta que o objetivo da proposição é apenas conceitual, uma vez que não se usa mais a terminologia “pessoa portadora de deficiência”, e sim “pessoa com deficiência”. Outra modificação atualiza o conceito de pessoa com deficiência, conforme o estabelecido pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na Justificação do PL nº 1.106/2016, o autor argumenta que a visão monocular tem sido considerada como deficiência visual em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que tem garantido às pessoas com essa limitação o direito a concorrer em concurso público às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Entretanto, como não está especificada na conceituação estabelecida pela Lei a ser alterada, tem sido negado a pessoas com esse tipo de visão o direito a desconto no IPVA, por autoridade da Fazenda do DF, conforme caso mencionado pelo autor. Confirmando a interpretação que a inclui entre os tipos de deficiência visual, a Justiça do DF tem garantido esse benefício. O objetivo, portanto, da proposição é garantir o direito das





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



pessoas com visão monocular ao benefício tributário instituído para as pessoas com deficiência.

Na Justificação do PL nº 280/2019, o autor informa que o objetivo da proposição é permitir que a pessoa com visão monocular possa obter isenção de IPVA e outros tributos que as leis distritais venham permitir. O autor busca, assim, uma forma de garantir a igualdade na aplicação da Lei, uma vez que a Lei 7.431/1985 dispensa o pagamento do tributo à pessoa com deficiência visual, e a Lei nº 4.317/2009 inclui a visão monocular entre as condições consideradas como deficiência visual; portanto, a pessoa com esse tipo de deficiência deve ter direito a essa isenção.

O PL nº 923/2016 foi lido em 17 de fevereiro de 2016 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito e, posteriormente, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade. O PL nº 1.106/2016 foi lido em 12 de maio de 2016 e encaminhado a esta CAS para análise de mérito e para a CEOF para análise de mérito e admissibilidade; por último, para a CCJ para análise de admissibilidade. Requerimento de autoria do Deputado Israel Batista solicitou a tramitação conjunta dos dois projetos por tratarem de matéria correlata, solução acatada por meio da Portaria nº 118, de 7 de abril de 2017.

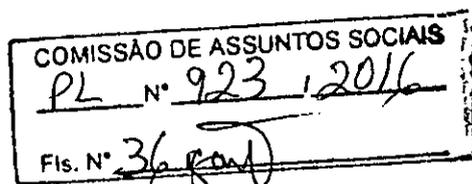
Os dois Projetos receberam parecer favorável nesta CAS, na forma da Emenda nº 1 – Substitutivo, em 20 de março de 2018. Foram, então, encaminhados à CEOF para análise.

Em 11 de outubro de 2019, foi aprovada a inclusão na tramitação conjunta o PL nº 280/2019, por meio do Requerimento nº 936/2019, de autoria da relatora, reiterada pela Consulta nº 1.141/2019, da Assessoria Legislativa, que destacou o fato de as proposições tratarem de matéria análoga – alteração da Lei nº 4.727/2011 e da Lei nº 7.431/1985 –, mas não de igual teor. Os três projetos apensados retornaram a esta Comissão para análise.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme o art. 65, inciso I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência. É o caso dos Projetos de Lei em comento, que tratam de direito da pessoa com visão monocular.

A Constituição Federal contém uma série de dispositivos que visam à proteção e integração social da pessoa com deficiência, entre eles o art. 24, inciso XIV, que prevê a competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o tema.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Seguindo a orientação emanada da Constituição Federal, foram aprovadas diversas leis e Decretos que consolidam os direitos da pessoa com deficiência, entre as quais destacamos: a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outras coisas, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, a qual determina a responsabilidade de o Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre os quais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade (art. 2º). O Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamentou esta Lei e estabeleceu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê, entre outros princípios, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 5º, II).

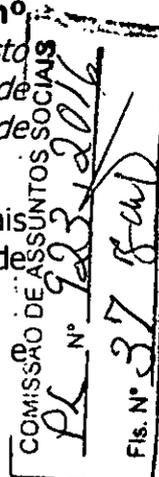
A Lei Orgânica do Distrito Federal, no mesmo sentido, prevê o dever da família, da sociedade e do Poder Público de assegurar a pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades (art. 273).

Assim, fica clara a prioridade que o Estado brasileiro dá à necessidade de avançar na garantia dos direitos das pessoas com deficiência ao pleno exercício de cidadania. Entre esses direitos, inclui-se o de locomoção. Nesse sentido, várias políticas foram aprovadas para favorecer o acesso da pessoa com deficiência tanto ao transporte coletivo como ao individual. Em relação a esse último caso, foi aprovada a **Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**, que *dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

No Distrito Federal, estão em vigor três leis que beneficiam a pessoa com deficiência que utiliza veículo individual: a **Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985**, que *Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências*; a **Lei distrital nº 261, de 6 de maio de 1992**, que *autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias na aquisição de veículos que especifica e dá outras providências*; e a **Lei distrital nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011**, que *dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.*

Dessa forma, a legislação em vigor, federal e distrital, garante incentivos fiscais para aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência (IPI e ICMS), além de descontos no IPVA.

As proposições em tela alteram diferentes dispositivos da Lei nº 4.727/2011 e da Lei nº 7.431/1985. Buscaremos a seguir contextualizar as mudanças propostas.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



1) O **PL nº 923/2016** modifica a conceituação de pessoa com deficiência para os efeitos da Lei.

A definição que consta da Lei nº 4.727/2011 é, em parte, aquela estabelecida pelo Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que *regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. O Decreto conceitua pessoa com deficiência como sendo, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 5º, §1º, I).

Por outro lado, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, pela Organização das Nações Unidas – ONU, foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Trata-se de um marco extremamente relevante para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A partir da recepção constitucional da Convenção, fica evidente a necessidade de revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos.

Vale ressaltar, por exemplo, que a terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência, e termos como “deficiente”, “portador de deficiência”, “portadores de necessidades especiais” estão sendo progressivamente substituídos pela expressão consagrada pela Convenção: **pessoa com deficiência**, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de pessoa com deficiência, presente na Convenção, ressalta essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU). (grifo nosso)

Além disso, quanto à classificação adotada pela saúde em relação aos tipos de deficiência observamos evolução. Em 1989, a Organização Mundial da Saúde – OMS adotou a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens CIDID, conceituando deficiência como toda perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; a incapacidade como toda restrição ou falta da capacidade de realizar atividade na forma ou na medida considerada normal para o ser humano; e desvantagem como situação prejudicial pra determinado indivíduo em consequência de deficiência ou incapacidade, que limita ou impede o desenvolvimento de papel normal em seu caso.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 923/2016
Fls. N.º 38



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Em 1997, a OMS adotou nova referência, intitulada Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação: um manual da dimensão das incapacidades e da saúde – CIDDM-2. Esse documento enfatiza o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, em vez da valorização das incapacidades e das limitações. Assim, a deficiência é concebida como perda ou anormalidade de parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. A atividade está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam, das habilidades mais simples às condutas complexas. A incapacidade tem como base a limitação no desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa. É incluída a ideia da participação, definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação à atividade e os fatores do contexto social/ambiental.

Essa mudança marca a substituição da perspectiva de integração social para a da inclusão social, compreendida como processo bilateral em que a sociedade se modifica para incluir em seus sistemas as pessoas com deficiência, e essas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Nesse sentido, a inclusão social das pessoas com deficiência significa garantir-lhes o acesso aos serviços públicos, aos bens culturais e aos produtos decorrentes do avanço social, político e tecnológico da sociedade.

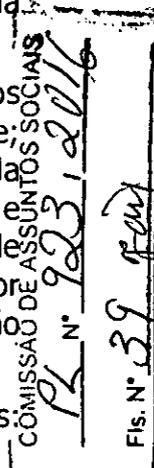
Em maio de 2001, por meio da Resolução WHA nº 54.21, a OMS aprova nova mudança, a **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF**. Essa nova classificação representa evolução em relação à anterior, pois adota concepção que leva em conta a **capacidade** das pessoas com deficiência, não a incapacidade ou a doença ou a situação que causou a seqüela, e considera outros fatores, como a capacidade do indivíduo em se relacionar com seu ambiente. A CIF analisa a saúde dos indivíduos a partir de **cinco categorias: funcionalidade, estrutura morfológica, participação na sociedade, atividades da vida diária e o ambiente social**. A deficiência passou a ser compreendida como parte ou expressão de **condição de saúde**, e não necessariamente a presença de doença. A participação é definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação da atividade e os fatores relacionados com o contexto socioambiental. Assim, a CIF evoluiu de uma classificação de "consequência da doença" (versão de 1989) para uma de "componentes da saúde".

A CIF viabiliza o alcance de múltiplos objetivos: possibilitar o estudo dos determinantes da saúde, dos resultados e das condições relacionadas à saúde; estabelecer linguagem comum para descrição da saúde e dos estados a ela relacionados; permitir comparação de dados entre países, entre disciplinas da saúde e entre serviços; proporcionar esquema de codificação para sistemas de informação de saúde. Como a CIF é utilizada por estados relacionados à saúde, ela é adotada por outros setores, como seguridade social, trabalho, educação, política social e legislação em geral (CIF/OMS, 2004).

A CIF organiza a informação em duas partes, cada uma com dois componentes:

1) Funcionalidade e Incapacidade:

- a) funções do corpo e Estruturas do corpo;
- b) atividades e Participação: funcionalidade individual e social.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



2) Fatores Contextuais:

- a) fatores ambientais – do ambiente imediato do indivíduo ao geral;
- b) fatores pessoais – não estão classificados na CIF devido à grande variação social e cultural (CIF/ OMS, 2004).

Para compreender melhor a CIF, trazemos para o corpo deste parecer alguns dos principais conceitos com os quais ela trabalha:

- funções do corpo – funções fisiológicas dos sistemas orgânicos, incluindo as psicológicas;
- estruturas do corpo – partes anatômicas do corpo, como órgãos e membros, e seus componentes;
- deficiências – problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda;
- atividade – execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo;
- participação – envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real;
- limitações da atividade – dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades;
- restrições na participação – problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real;
- fatores ambientais – ambiente físico, social e atitudinal em que as pessoas vivem e conduzem sua vida (CIF/OMS, 2004).

No Anexo 5 da CIF, a OMS reitera que não se trata de classificação de pessoas e sim de classificação das características de saúde das pessoas no contexto das situações individuais de vida e dos impactos ambientais. Segundo a OMS, a incapacidade é produto da interação das características de saúde com os fatores contextuais; portanto, os indivíduos não podem ser reduzidos ou caracterizados apenas em termos de suas deficiências, limitações da atividade ou restrições na participação. A CIF procura lidar com a questão da rotulagem das pessoas, adotando categorias que evitam o menosprezo, o estigma e as conotações inadequadas. Como exemplo, em vez de se referir a uma “pessoa mentalmente incapacitada”, é utilizada a expressão “pessoa com um problema de aprendizagem”. Entretanto, a OMS tem claro que, seja qual for o termo atribuído à incapacidade, ela existe independentemente dos rótulos (CIF/ OMS, 2004).

2) O **PL nº 923/2016** pretende alterar a alínea *a* do inciso V do art. 1º, para acrescentar o conceito de pessoa com deficiência, conforme estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; altera, também, a redação da alínea *c* para incluir critérios para avaliação da deficiência, cuja base são os conceitos estabelecidos pela CIF, conforme exposto anteriormente. Em relação à primeira modificação, não há óbices, uma vez que atualiza o conceito segundo norma constitucional em vigor. Quanto à segunda alteração, a que tem como base a CIF, há um problema a ser superado, a alteração substitui o dispositivo da Lei que estabelece as referências a serem adotadas para a conceituação de pessoa com **deficiência mental severa ou profunda e autista**, além de normas para emissão dos laudos. Esse dispositivo vincula a avaliação dessas condições a ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 923/2016
Fls. N° 40 (anf)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



da Saúde. Esse ato a que se refere a Lei, atualmente, consiste na Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003¹, que define critérios e requisitos para emissão de laudos de avaliação de Pessoas com **Deficiência Mental Severa ou Profunda, ou Autistas**, com a **finalidade da obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na Aquisição de Automóveis** para Utilização no Transporte Autônomo de Passageiros, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. A Portaria estabelece, em seu art. 3º, entre outros, que a condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo, será atestada em conjunto por médico e psicólogo.

Assim, não nos parece adequado substituir esse dispositivo pelo conteúdo proposto pelo PL nº 923/2016, que diz respeito a critérios mais gerais de como deve ser avaliada toda deficiência, como problema de natureza biopsicossocial, e que deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, além de considerar (I) os aspectos relativos a impedimentos nas funções e estruturas do corpo; (II) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (III) a limitação no desempenho de atividades; e (IV) a restrição de participação. A solução que consideramos mais adequada é acrescentar esse conteúdo após o conceito estabelecido na alínea *a*. Essa alteração pode ser incorporada, alterando os demais dispositivos.

2) O **PL nº 1.106/2016**, por sua vez, altera o número 2 da alínea *a* para acrescentar a visão monocular no conceito de deficiência visual.

Sobre isso, a CIF, no Capítulo 2, que trata das "Funções sensoriais e dor", o que inclui as funções dos sentidos como visão, audição e outros, classifica assim as funções da visão:

Visão e funções relacionadas (b210-229)

b210 Funções da visão

Funções sensoriais relacionadas com a percepção da presença de luz e a forma, tamanho, formato e cor do estímulo visual

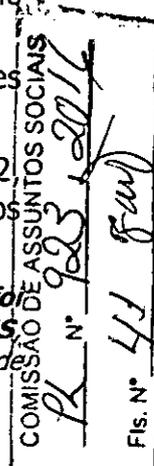
*Inclui: funções da acuidade visual; funções do campo visual; qualidade da visão; funções relacionadas com a percepção da luz e cor, acuidade visual da visão ao longe e ao perto, **visão monocular e binocular**; qualidade da imagem visual; deficiências, tais como, miopia, hipermetropia, astigmatismo, hemianopsia, cegueira para as cores, visão em túnel, escotoma central e periférico, diplopia, cegueira noturna e adaptabilidade à luz. (grifo nosso)*

Dessa forma, fica claro que a visão monocular está incluída entre as funções da visão a ser considerada quando da classificação dos tipos de deficiência visual.

O Ministério da Saúde homologou a Resolução nº 452, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, que incorporou a CIF no Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos, entre outros:

*Considerando que o Brasil, enquanto país membro da OMS, foi **urgido a utilizar a CIF por força da Resolução no 54.21/2001, da OMS**, e ainda não incorporou a referida classificação em seu Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:*

¹ Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/documentos/portaria-sedh-ms-no-2-2003.pdf/view> pesquisado em 1 de novembro de 2019.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF seja utilizada no Sistema Único de Saúde, inclusive na Saúde Suplementar:

.....
• *como ferramenta clínica para avaliar necessidades, compatibilizar os tratamentos com as condições específicas, ampliando a linha de cuidado;*

.....
• *como ferramenta no planejamento de sistemas de seguridade social, de sistemas de compensação e nos projetos e no desenvolvimento de políticas;*

..... (grifo nosso)

Corroborando essa concepção, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Essa Lei, em relação às categorias de deficiência, prevê o seguinte:

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

.....
III – deficiência visual:

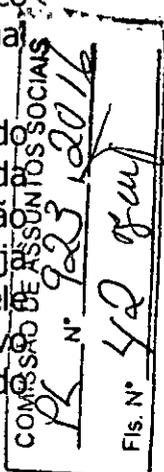
a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; (...) (grifo nosso)

Assim, não encontramos óbices à aprovação da matéria; porém, com reparos, uma vez que não há necessidade de especificar o número da Classificação Internacional de Doenças – CID, como pretende a proposição.

3) O **PL nº 280/2019** traz duas alterações: uma semelhante à proposta pelo PL nº 1.106/2016, que modifica a Lei nº 4.727/2011, para incluir no item 2 da alínea *a* do inciso V do art. 1º, para incluir a visão monocular entre as condições que caracterizam a deficiência visual; a outra, modifica a Lei nº 7.431/1985, para incluir no item 2 da alínea *a* do inciso VII do art. 4º, para, da mesma forma, incluir a visão monocular entre as condições classificadas como deficiência visual. Traz, também, o art. 3º, que assegura isenção do IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência visual monocular ou, na sua impossibilidade, por outro condutor.

Analisando o Substitutivo aos PLs nº 923/2016 e nº 1.106/2016, aprovado anteriormente nesta Comissão, avaliamos que cabe a inclusão da alteração da Lei nº 7.431/1985, proposta pelo PL nº 280/2019. Entretanto, não consideramos necessário manter o art. 3º deste PL, uma vez que a Lei já assegura a referida isenção ao conjunto das pessoas com deficiência, nela incluída a pessoa com visão monocular, a partir da aprovação do Substitutivo proposto, mas já contemplado na Lei distrital nº 4.317/2019, como destacado anteriormente.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

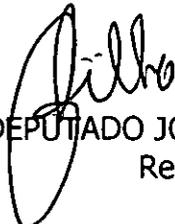


Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 923, de 2016, nº 1.106, de 2016, e nº 280, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente


DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator

